



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E ABAS-
TECIMENTO

Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA

Audiência Pública

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia - CODEMA, Vicente de Paula Rodrigues, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 158, § 7º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, que dispõe que “Para o julgamento de projetos públicos o Conselho Municipal de Meio Ambiente realizará audiências públicas em que ouvirá as entidades interessadas, especialmente como representantes da população atingida.”

CONVIDA os Senhores Conselheiros e a população em geral, especialmente os moradores do Bairro Boa Esperança, para participarem de Audiência Pública, a ser realizada no dia 23/09/2025, terça-feira, às 14h00min, no Auditório da Prefeitura, localizado na Sede Administrativa Municipal, quando será apresentada a proposta de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), localizada na Fazenda Boa Esperança, em Santa Luzia/MG, intervenção esta classificada como de baixo impacto ambiental e necessária à implantação de um Terminal do Sistema MOVE no município. O referido projeto é fruto de convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais e integra as ações de mobilidade urbana destinadas a proporcionar benefícios diretos à população luziense.

Os estudos técnicos apresentados indicam, inicialmente, que a intervenção é pontual, controlada e acompanhada de medidas de compensação ambiental, assegurando a preservação do equilíbrio ecológico.

Ressalta-se que a presente audiência pública não discutirá quaisquer outros temas sobre o empreendimento, destinando-se exclusivamente à análise da intervenção em APP vinculada à implantação do terminal.

Santa Luzia, 12 de setembro de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA

SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

JARI / Santa Luzia/MG

BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 12/09/2025, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1ª JARI

Sessão Ordinária Nº 01-045/2025

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
12/09/2025	5155020240908256	AG08567363	PZA2571	Indeferido
12/09/2025	5155020240908257	AG08567665	PZA2571	Indeferido
12/09/2025	5155020240908258	AG08567946	PZA2571	Indeferido
12/09/2025	5155020240908299	AG07155684	PXR6G22	Indeferido
12/09/2025	5155020240004839	AG08570550	HIF9I91	Indeferido
12/09/2025	5155020240908226	AG07150457	GDO2A47	Indeferido
12/09/2025	5155020240908303	AG08569807	RUF9A82	Indeferido
12/09/2025	5155020240908316	AG07184101	LSI7I49	Indeferido
12/09/2025	5155020240908301	AG07184910	RMW5I36	Indeferido
12/09/2025	5155020240908302	AG07184970	SIN0J71	Indeferido
12/09/2025	5155020240908229	AG07167025	HHI3608	Indeferido
12/09/2025	5155020240004600	AG07174026	RFD5F79	Indeferido
12/09/2025	5155020240908285	AG07185672	BDX0H89	Indeferido
12/09/2025	5155020240908287	AG07185661	BDX0H89	Indeferido

12/09/2025	5155020240908243	AG07152110	RUF2D78	Indeferido
12/09/2025	5155020240004837	AG08570719	OOY6I99	Indeferido
12/09/2025	5155020240908284	AG07185464	QWR3931	Indeferido
12/09/2025	5155020240908313	AG07168806	RVP7E29	Indeferido
12/09/2025	5155020240908283	AG07185387	HAA7215	Indeferido
12/09/2025	5155020240908288	AG07185823	HAA7215	Indeferido
12/09/2025	5155020240908289	AG07186521	HAA7215	Indeferido
12/09/2025	5155020240907774	AG07161586	HBJ3584	Indeferido
12/09/2025	5155020240908248	AG08566709	RTW0J27	Indeferido
12/09/2025	5155020240908228	AG07162840	PZC4612	Indeferido
12/09/2025	5155020240908231	AG07150403	RFT5I99	Indeferido
12/09/2025	5155020240908247	AG07168373	AVC5C32	Indeferido
12/09/2025	5155020240908300	AG07155733	QUK9619	Indeferido
12/09/2025	5155020240908230	AG08567065	RTE4G28	Indeferido
12/09/2025	5155020240908291	AG08573432	EVD2C11	Indeferido
12/09/2025	5155020240005443	AG07156351	HJH2501	Indeferido
12/09/2025	5155020240908250	AG08568242	QNF1J16	Indeferido
12/09/2025	5155020240908255	AG08567993	RTR5G15	Indeferido
12/09/2025	5155020240908227	AG07163467	PAZ2F57	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 – Frimisa – Santa Luzia/MG, CEP 33045-090

Coordenadoria da JARI – Santa Luzia, 12de setembro de 2025

ITALLO ROSSI DE PAULA

Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia – MG

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO

AUTO DE INFRAÇÃO

Nos termos e conformidade com os dispositivos e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano analisou e julgou o(s) recurso(s) abaixo especificado(s), proferindo a(s) seguinte(s) decisões(s):

AUTO DE INFRAÇÃO	RECURSO (S)	RECORRENTE	DECISÃO
1749/2025	Nº 59/2025-R	ANDERSON MARQUES VIEIRA	INDEFERIDO

Observação: Das decisões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, cabe recurso tempestivamente, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da Publicação no Diário Oficial do Município.

15 de setembro de 2025.

HÉLIO HENRIQUE QUEIROZ T. ROSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

PORTARIA SMSA Nº 26/2025

Dispõe sobre a nomeação dos representantes da Secretaria Municipal de Saúde para compor a Comissão de Ética e Verificação de Óbitos e Prontuários, revogando Portaria anterior e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, Rodrigo Inácio Alves Gazeto, no uso de suas atribui-

ções legais que lhes são conferidas pelo Decreto nº 4.466/2025; pelo Decreto nº 3.338/2018 e nos termos da Lei Orgânica do Município; da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, que estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo e alterações posteriores, e;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento aos interesses da população luziense;

CONSIDERANDO a contínua necessidade de oferta de serviços de saúde pública de qualidade aos municípios luzienses e usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a natureza essencial dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a importância da apuração de óbitos ocorridos nas unidades de saúde municipais e o cumprimento das normas éticas e legais pertinentes ao exercício das atividades de saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Permanente de Ética e Verificação de Óbito e Prontuários, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, com a finalidade de analisar e emitir parecer técnico e ético sobre os óbitos ocorridos nas unidades de saúde do município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação do caso, bem como promover a observância dos princípios éticos no exercício profissional das equipes de saúde.

Art. 2º - Designar e nomear os seguintes membros para compor a referida Comissão:

I – Rogério Gonçalves de Campos – COREN/MG Nº 97013

II – Juliana Cristiny Guimarães – COREN/MG Nº 192443

III – Jonathan Cristiano Tubúrcio – CRM/MG Nº 74555

IV – Jhene Darly de Carvalho – COREN/MG Nº 414646 (Vice-Presidente)

V – Elis Regina Silva Pinheiro – Matrícula nº 40351

VI – Evandro Freitas Bouzada – Matrícula nº 9262 (Presidente)

Art. 3º - A Comissão ora instituída terá caráter permanente, cabendo-lhe instaurar processos de apuração ética e de investigação de óbito, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º - Dê-se ciência aos nomeados designados nesta Portaria.

Art. 5º - Esta portaria revoga e substitui a portaria de nº 22/2025.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

Santa Luzia, 15 de Setembro de 2025.

Rodrigo Inácio Alves Gazeto

Secretária Municipal de Saúde

Santa Luzia – MG

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA**

Portaria Nº 20/2025

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO Nº 01/2025, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – SMDSC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61 da referida lei, que versa sobre as obrigações do gestor, especialmente o inciso II:

"II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;"

CONSIDERANDO o teor da Comunicação Interna nº 12382, constante do Documento SEI nº 0227042, datada de 03 de setembro de 2025, que determina a abertura de Processo Administrativo para verificação de parcerias apontadas com possíveis irregularidades na execução dos objetos;

CONSIDERANDO os pareceres dos gestores das parcerias encaminhados à Ordenadora de Despesas e à titular da Secretaria;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Pela instauração do Processo Administrativo de Verificação nº 01/2025, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SMDSC), com a finalidade de apurar a regularidade da execução dos seguintes Termos de Fomento firmados com Organizações da Sociedade Civil:

I – Termos de Fomento nº 06/2024, 09/2024, 10/2024 e 13/2024, celebrados com o Instituto Comunitário Seara de Luz;

II – Termo de Fomento nº 11/2024, celebrado com o Projeto Social Sylvio Silva Brazilian Jiu Jitsu;

III – Termo de Fomento nº 14/2024, celebrado com o Projeto Ebenezzer;

IV – Termo de Fomento nº 20/2024, celebrado com a Associação Cultural Arte para a Vida;

V – Termo de Fomento nº 30/2024, celebrado com a ONG Solidariedade Todos Juntos Sempre;

VI – Termo de Fomento nº 39/2024, celebrado com a Associação Desportiva Luziense.

Art. 2º O processo terá como objetivo a análise da execução do objeto e as prestações de contas financeira da parceria, a verificação do cumprimento dos planos de trabalho, a regularidade das prestações de contas e a eventual apuração de irregularidades, garantindo-se às organizações envolvidas o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º A análise será conduzida pela Ordenadora de Despesas da Pasta, com o apoio da comissão de avaliação e posterior manifestação da Procuradoria Geral do Município, conforme prevê a legislação aplicável.

Art. 4º A instrução do processo observará os prazos, ritos e critérios estabelecidos pela Lei nº 13.019/2014 e pelo Decreto Municipal nº 3.315/2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leticia Luiza Brás Bragança

Secretária Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania

GABINETE

LEI Nº 4.873, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências, excetuados os casos disciplinados pelas Leis nº 3.194, de 25 de julho de 2011, e nº 4.515, de 02 de dezembro de 2022.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Excetuadas as hipóteses de acordos relativos a créditos tributários ou não tributários, disciplinados pelas Leis nº 3.194, de 25 de julho de 2011, e nº 4.515, de 02 de dezembro de 2022, respectivamente, fica também autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Santa Luzia, figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º As hipóteses previstas no art. 1º podem ser realizadas por representantes do Município de Santa Luzia, nas condições estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - até o limite de 70 (setenta) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Geral do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;

II - ações acima do valor do inciso I do caput, até o valor de 200 (duzentos) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor; e

III - ações acima do valor de 200 (duzentos) salários mínimos, mediante autorização legislativa.

§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos neste artigo, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 4º Para os fins previstos no caput, o Município será representado por seu Procurador-Geral ou Procurador por ele designado.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais previstos no art. 1º deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao erário público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pela Procuradoria-Geral do Município, em que se verifique:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se a parte contrária da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas; e

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança bem como as limitações da legislação tributária, além da exigência de que a parte contrária da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

II - no caso de débitos do Município, a existência de previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - não ajustamento da cláusula penal;

IV - incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do requerente, quando for o caso;

V - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI - constar do termo de acordo ou na transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VIII - responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários contratuais de seus respectivos advogados;

IX - rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;

X - publicação dos extratos dos acordos celebrados no Diário Oficial do Município; e

XI - homologação do acordo pelo juízo competente, quando se tratar de processo judicial.

§ 1º A celebração de acordos e transações em processos administrativos e judiciais nos termos da presente Lei não implicará em renúncia, transação ou desconto sobre honorários advocatícios administrativos ou de sucumbência fixados em favor dos Procuradores do Município.

§ 2º Quando se tratar de processo judicial, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclama- do, será destinado ao requerente das ações em tramitação, antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente.

Art. 4º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser auto- rizadas nas seguintes hipóteses:

I - relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condi- ções se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II - em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III - ações que existam direitos indisponíveis;

IV - quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município em sentido con- trário.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demar- cação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primá- rio, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º Nos casos de acordos previstos nesta Lei, representante da Fazenda Pública Municipal deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou tran- sação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para a Fazenda Municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I - cópias das peças principais dos autos da ação judicial, quando for o caso;

II - documentação comprobatória das alegações;

III - parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se neces- sário;

IV - parecer técnico contábil, se necessário;

V - indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; e

VI - cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 6º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Adminis- tração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro; e

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mer- cado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 7º Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão anuir ao pedido de desistência da ação, em causas de qualquer valor, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Parágrafo único. Caso a desistência referida no caput decorra de requerimento prévio do autor à Administração Pública Municipal, com o mesmo objeto da ação, o pedido administrativo não poderá ser indeferido exclusivamente com fundamento na renúncia manifestada em juízo.

Art. 8º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, consideran- do as consequências práticas da medida, a segurança jurídica, a boa-fé e o interesse geral, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, observando ainda a oportunidade e conveniência administrativa, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º Não havendo Súmula da Procuradoria-Geral do Município, o Procurador-Geral do Mu- nicípio poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 10. O Procurador-Geral do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem como o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. O Procurador-Geral do Município tem o dever de promover a tentativa de celebração de

transação em matéria controversa, sempre que se verificar risco significativo de perda, considerado como tal aquele risco superior a 60% (sessenta por cento), conforme critérios de avaliação a serem regulamentados.

Art. 12. O Procurador-Geral do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferi- das por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civil e criminal.

Art. 13. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, caso haja fixação de honorários advo- catícios em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores Municipais, nos termos da legislação específica.

§ 1º Toda e qualquer espécie de disposição, renúncia, negociação ou acordos firmados com fundamento nesta Lei e que envolva honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais, oriundos de processos administrativos ou judiciais, deverá ter expressa e prévia aprovação pelo Conselho Especial de Gestão dos Honorários.

§ 2º O termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa dos créditos tributários e não tributários, bem como qualquer acordo ou transação, judicial ou extrajudicial, deverão prever honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor total da dívida, como en- cargo legal do crédito, tal como a multa e os juros de mora, sendo corrigidos pelos mesmos índices que a obrigação principal.

Art. 14. Aplicam-se as disposições desta Lei à compensação tributária realizada no âmbito do Município de Santa Luzia, naquilo em que não contrariar o disposto nos arts. 301 e seguintes do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 15. Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de Santa Luzia, ficam condicionados à existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica.

Parágrafo único. A execução dos créditos que por algum impedimento de ordem técnica ou ope- racional não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, deverá ser devidamente inscrita em restos a pagar e os recursos financeiros devem ficar imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamen- tária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria-Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 17. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta Lei, será regulamentado por decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 12 de setembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 26.190 de 15 de setembro de 2025.

Altera a nomeação e designação Agentes de Contratação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e membros da Comissão de Contratação, consolidando os integrantes que compõem a Gerência de Licitações e Contratos e alterando as portarias publicadas no ano de 2025.

O Gerente de Licitações e Contratos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do §15, Arti- go 24 da Lei Complementar Municipal 4.570, de 30 de março de 2023;

CONSIDERANDO as demandas da Gerência de Licitações e Contratos, área subordinada à Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, e a necessidade de atuali- zação/compatibilização dos atos ordinatórios referentes à nomeação de agentes públicos em face da reformulação do quadro de pessoal da pasta;

CONSIDERANDO os requisitos e disposições acerca do Agente de Contratação, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio elencados nos artigos 10 e 11 do Decreto Municipal 4.145, de 10 de Março de 2023; dos artigos 7º e 8º da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO a estrutura administrativa atual da Administração Direta do Executivo Mu- nicipal, com fulcro na Lei Complementar 4.570, de 30 de Março de 2023 e as necessárias adequa- ções decorrentes desta; e

RESOLVE:

Art.1º. A Servidora Karin Gracielle Rogério Santos, servidora efetiva, matrícula 33.347, fica excluída da Portaria nº. 26.025, de 10 de julho de 2025, que nomeia e designa Agentes de Contra- tação, Pregoeiros, Equipe de Apoio e membros da Comissão de Contratação, sendo suprimida sua nomeação constante na alínea “c”, do inciso I e alínea “a”, do inciso II, do art. 1º da referida Portaria.

Art. 2º. O art. 4º da referida Portaria nº. 26.025 de 10 de julho de 2025, passa a ter a seguinte redação:

(...) Art. 4º. A exclusão dos servidores desta Portaria implica na perda imediata da gratificação descrita no artigo anterior possuindo efeito a partir da data de publicação.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de setembro de 2025.

Charles Franz de Oliveira López

Gerente de Licitações e Contratos

Adriano Roberto Paulino e Silva

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

APOSTILAMENTO CT Nº 150/2024 – Dispensa de Licitação 050/2024. Objeto: Repactuação CCT 2025. Valor: R\$ 1.113.575,80. Contratado: Consórcio Intermunicipal De Saúde Do Médio Paraopeba - ICISMEP. Período: janeiro a julho de 2025. Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>

AVISO DE LICITAÇÃO – 1ª REPUBLICAÇÃO

EDITAL Nº 020/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO – SRP. Objeto: Fornecimento de fraldas geriátricas P e G por um período de 12 meses, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG. Data e horário de abertura da sessão: 30/09/2025, às 09h. Edital disponível em <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/>. Nº da Licitação no portal Compras.gov.br: 90020/2025. Motivo: Alteração do Termo de Referência após impugnação.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA TORNA SEM EFEITO O ATO DE NOMEAÇÃO DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL I, DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL EDITAL Nº 01/2022

CONSIDERANDO o decurso do prazo estabelecido no art. 24 da Lei Complementar nº 3.159/2010, que dispõe sobre a Estrutura e o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências, e tendo em vista que os candidatos **não se apresentaram para a posse**;

O Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG, **Sr. Paulo Henrique Paulino e Silva**, no uso de suas atribuições legais, **torna sem efeito** a nomeação para o cargo de **Guarda Civil Municipal** dos candidatos abaixo relacionados, classificados no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022, destinado ao provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG – Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes.

Santa Luzia, 11 de setembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

Prefeito do Município de Santa Luzia/MG

GUARDA CIVIL MUNICIPAL I – MASCULINO

CLAS.	ID	NOME
77º	5007974	RODRIGO LIMA FERREIRA
86º	5014771	ANDRE MARCELO OLIVEIRA
96º	5013813	JOÃO VICTOR ARAUJO BARROS DE ASSIZ

GUARDA CIVIL MUNICIPAL I – FEMININO

CLAS.	ID	NOME
17º	5011975	JÉSSICA VIEIRA ANDRADE
36º	5014300	BRUNA CRISTINA XAVIER DIAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA TORNA SEM EFEITO A PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS ABAIXO RELACIONADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022 PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

ATO DE DESISTÊNCIA

CONSIDERANDO que os candidatos abaixo não compareceram à etapa de exame médico, de caráter eliminatório, prevista no edital do Concurso Público nº 01/2022 para provimento do Cargo de Guarda Civil Municipal I da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG – Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes;

CONSIDERANDO que o não comparecimento à referida etapa implica na eliminação do candidato do certame, conforme estabelecido em edital;

O Prefeito Municipal de Santa Luzia/MG, Sr. Paulo Henrique Paulino e Silva, no uso de suas atribuições legais, declara a desistência e consequente eliminação dos seguintes candidatos do Concurso Público nº 01/2022:

Santa Luzia, 11 de setembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

Prefeito do Município de Santa Luzia/MG

GUARDA CIVIL MUNICIPAL I – MASCULINO

CLAS.	ID	NOME
117º	5007525	WALTER JÚNIO BATISTA MADUREIRA
133º	5013809	PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA COSTA

GUARDA CIVIL MUNICIPAL I – FEMININO

CLAS.	ID	NOME
54º	5014097	KARINE CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO CHAGAS

PORTARIA Nº 26.191, 15 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a exoneração de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Coordenador II; Karin Gracielle Rogério Silva.

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Licitações e Comissões de Contratações; Karin Gracielle Rogério Silva.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de setembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.192, 15 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Coordenador II; Felipe Augusto Arruda Barreto.

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Licitações e Comissões de Contratações; Felipe Augusto Arruda Barreto.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 15 de setembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA